



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000983/99-21
Recurso nº. : 122.571
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MAURO CÉSAR PRESTES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.719

MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - É devida a exigência da multa regulamentar em virtude de atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAURO CÉSAR PRESTES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN** e **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000983/99-21
Acórdão nº. : 104-17.719
Recurso nº. : 122.571
Recorrente : MAURO CÉSAR PRESTES

RELATÓRIO

MAURO CÉSAR PRESTES, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1996, através do Auto de Infração de fls. 05.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 08/09, alegando, em síntese:

- que apresentou a declaração sobre Operações Imobiliárias fora do prazo estabelecido, *entretanto, antes de qualquer procedimento fiscal;*

- que embora o lançamento esteja amparado na legislação mencionada, *contraria o disposto no art. 138 do C.T.N.;*

- que a utilização do instituto da denúncia espontânea exclui a responsabilidade no que tange à aplicação da multa prevista pelo atraso na entrega da declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000983/99-21
Acórdão nº. : 104-17.719

- que na qualidade de titular do Tabelionato de Notas de Reserva, vem justificar o atraso na entrega da guia (DOI), pois seria injusto a cobrança de multa, pois cumpriu o seu dever de forma espontânea. Requer o cancelamento do Auto de Infração com base na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

As fls. 25/30, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir conceituando a atividade administrativa do lançamento, a obrigação acessória, a denúncia espontânea, a causa da multa e finalmente, decide julgar procedente a exigência fiscal.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 35, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000983/99-21
Acórdão nº. : 104-17.719

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, tão-somente a exigência da multa aplicada em razão do não cumprimento do prazo de entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, cobrada de conformidade com o estabelecido.

Quanto a essa penalidade, cumpre esclarecer que responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, sobre os atos lavrados ou registrados em cartório e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

No caso em questão, o contribuinte somente efetuou a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias a destempo, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, caracterizando, desta forma, o descumprimento dessa obrigação acessória.

Por outro lado, há que ser apreciada a questão relativa à figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, na hipótese de apresentação de Declarações sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000983/99-21
Acórdão nº. : 104-17.719

Operações Imobiliárias - DOI, uma vez que sua entrega foi efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Afirma o recorrente que sempre cumpriu com sua obrigação legal, tanto que, mesmo a destempo, entregou espontaneamente as DOI, logo, a responsabilidade pela infração cometida está excluída.

Engana-se o sujeito passivo, pois conforme a legislação que rege a matéria:

"Os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O não cumprimento do dispositivo legal sujeita o infrator à multa correspondente a 1 *um por cento) do valor do ato."

Ocorre, que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu por duas vezes a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato do contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar a DOI no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo legalmente estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e aí sim, com maiores prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000983/99-21
Acórdão nº. : 104-17.719

A multa prevista pelo atraso na entrega da DOI é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE